



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004

Mandado de Segurança

Impetrante: INFOSOLO INFORMÁTICA S.A.

Impetrado: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETERN PR e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DETRAN-PR

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. contra ato tido como coator praticado pelo DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETERN PR e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DETRAN-PR.

Declara o impetrante, em síntese que: **a)** em 2017, o CONTRAN editou a Resolução 689/2017, que teve por objetivo regulamentar a prestação do serviço de registro de contratos e, o art. 10, §1º da Resolução dispôs que o serviço de registro poderia ser realizado por empresas privadas, desde que mediante credenciamento ou contratação; **b)** que o Detran/PR publicou edital de credenciamento 01/2018, visando o credenciamento de empresas para a prestação do serviço de registro de contratos; **c)** a impetrante, empresa do ramo de tecnologia da informação, participou do processo de credenciamento estabelecido pelo edital 01/2018 e, após se submeter a todas as etapas previstas no instrumento convocatório, foi credenciada para a prestação dos serviços, ainda em 22/08/2018, por meio da Portaria Detran/PR 044/2018 – DG; **d)** que, em 29/08/2018, celebrou com o Detran/PR o contrato 105/2018,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, assim, há quase seis meses, vem prestando a contento os serviços para os quais foi credenciada, e que demandara a realização de vultuosos investimentos, não tendo recebido do impetrado qualquer reclamação acerca dos serviços prestados; **e)** que o novo edital de credenciamento 001/2019 não esclareceu o que seria feito em relação aos contratos celebrados na vigência do processo de credenciamento regido pelo edital 001/2018 e, segundo consta, com o novo edital, o Detran/PR receberá a documentação das empresas interessadas a partir do dia 28/02/2019; **f)** que, em 13/02/2019 foi publicada a Portaria Detran/PR 013/2019-DG, que suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento objeto do Edital 01/2018, em virtude de “auditoria jurídica” a respeito daquele edital, em razão de possível “*não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais*”; **g)** que o novo edital não faz nenhuma menção àquele que gerou o credenciamento da impetrante, tendo o revogado ou anulado apenas tacitamente, sem que fosse possibilitado às empresas credenciadas o devido contraditório na esfera administrativa.

Requeru a concessão de liminar para o fim de determinar a imediata suspensão dos atos coatores (Edital do Detran/PR 01/2019 e Portaria Detran/PR nº 013/2018-DG), mantendo-se a prestação dos serviços com base no Edital de credenciamento 001/2018 até o exaurimento do contraditório na esfera administrativa, o que inclui a notificação da impetrante, abertura de prazo de defesa e a oportunidade de interposição de eventuais recursos.

Com a inicial, vieram documentos (mov. 1).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resquícios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que **auditoria jurídica em andamento** do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensa auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não restando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o *periculum in mora* também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito ou um contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (artigo 7º, inciso I da Lei nº. 12.016/2009:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Intime-se o Estado do Paraná, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule o ingresso.

Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, *abra-se* vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo, vindo concluso na sequência.

Diante da liminar concedida, aponha-se a urgência no PROJUDI (art. 7 §4º, lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

BRUNA GREGGIO
Juíza de Direito Substituta

